

## Notas taquigráficas

### **Ação civil pública - Proteção do meio ambiente e da ordem urbanística - Ministério Público - Legitimidade ativa - Tutela antecipada - Poluição sonora - Vedação - Praça e calçada - Bens públicos de uso comum do povo - Fruição privada - Vedação**

Ementa: Agravo de instrumento. Ação civil pública. Proteção do meio ambiente e da ordem urbanística. Ministério Público. Legitimidade ativa. Tutela antecipada. Poluição sonora. Vedação. Praça e calçada. Bens públicos de uso comum do povo. Fruição privada. Vedação.

- Patente é a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública visando à defesa de interesses difusos e coletivos voltados à proteção do meio ambiente e da ordem urbanística, alegadamente atingidos pela poluição sonora e pela ocupação indevida de bens de uso comum com fins particulares.

- Deve ser mantida a decisão que, nos autos da ação civil pública, veda, em antecipação de tutela, qualquer tipo de sonorização produzida por aparelhos ou por execução “ao vivo” que possa causar prejuízos aos moradores do entorno, nos moldes da legislação reguladora da matéria.

- Praça e calçada são bens públicos de uso comum do povo e, desse modo, como regra geral, não podem ou não devem ser submetidos à fruição privada de ninguém.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0701.08.231291-2/001 - Comarca de Uberaba - Agravante: Bar Recanto da Praça Ltda. - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. MAURÍLIO GABRIEL**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2009. - *Maurílio Gabriel* - Relator.

DES. MAURÍLIO GABRIEL - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Bar Recanto da Praça Ltda. (referido, na exordial da ação, como Bar e Choperia Recanto da Praça), por não se conformar com a decisão prolatada nos autos da ação civil pública contra ele ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Na citada decisão e nos aspectos que interessam, a ilustre Juíza de primeiro grau, ao conceder os pleitos antecipatórios, determinou que o réu, ora agravante: 1º) se abstinisse “de qualquer tipo de sonorização produzida por aparelhos ou por execução ‘ao vivo’, que possa causar prejuízos aos moradores do entorno, nos moldes da legislação reguladora da matéria”; 2º) se abstinisse “de qualquer atividade que possa desaguar na aglomeração de pessoas, sem que, para tanto, conte com o necessário tratamento acústico capaz de impedir que a sonorização alcance o ambiente externo do estabelecimento”; e 3º) “no prazo máximo de 03 (três) dias”, retirasse “dos logradouros públicos qualquer objeto por ele instalado (mesas, cadeiras, instrumento de sonorização, telas etc.)”, sob pena de “multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)”.

Sustenta o agravante, preliminarmente, ser o Ministério Público parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação, uma vez que “a ação posta em juízo é exclusivamente de natureza individual, versando sobre direitos disponíveis do cidadão”.

Também em preliminar, assegura ser nula a decisão, por estar desprovida de fundamentação.

No mérito, assevera que a referida determinação judicial “inviabiliza a natureza da atividade” exercida, “qual seja bar e choperia, o que, além de constituir absurdo jurídico, revela uma contradição intolerável, pois nem sequer houve realização de avaliação técnica para correta verificação dos fatos alegados”.

Argumenta que “existe farta prova de que a maioria da vizinhança não reconhece os problemas alardeados na ação principal”.

Aduz que “está instalado em área comercial da cidade, com vocação recreacional, há mais de quinze anos, sendo certo que nunca teve outros problemas desta natureza”.

Alega que “o som somente ocorre dentro dos limites estabelecidos pela lei e dentro do bar” e que “a determinação de suspensão do som acarreta prejuízos diários com a perda de clientela que refletirá na condição econômica da pessoa jurídica”.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso “para o fim de cassar ou reformar a r. decisão vergastada, tudo na forma das razões acima expendidas”.

Não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso.

A culta Juíza da causa informou ter mantido a decisão agravada e ter o agravante cumprido com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil.

Em contraminuta, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais bate-se pela manutenção da decisão recorrida.

Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A decisão recorrida foi prolatada em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais visando compelir o ora agravante: 1º) a se abster, “no exercício de suas atividades, de qualquer tipo de sonorização produzida por aparelhos ou por execução ‘ao vivo’ e que possa causar prejuízos aos moradores do entorno, nos moldes da legislação reguladora da matéria”; 2º) a se abster “também de qualquer atividade que possa desaguar na aglomeração de pessoas, sem que, para tanto, conte com o necessário tratamento acústico capaz de impedir que a sonorização alcance o ambiente externo do estabelecimento”; e 3º) a retirar, “no prazo máximo de setenta e duas horas, qualquer objeto por ele instalado em logradouros públicos (mesas, cadeiras, instrumentos de sonorização, telas etc.)” (cf. cópia da exordial da ação, às f. 24/32-TJ).

Pretende-se, pois, com a citada ação, cessar alegados danos ao meio ambiente, ocasionados pela suposta poluição sonora, e proteger a ordem urbanística, atingida pela colocação de objetos em logradouros públicos.

Os direitos a serem protegidos, *in casu*, são difusos, assim considerados

aqueles transindividuais (metaindividuais, supraindividuais, pertencentes a uma coletividade), de natureza indivisível (só podem ser considerados como um todo), e cujos títulos sejam pessoas indeterminadas (ou seja, indeterminabilidade dos sujeitos, não havendo individualização) ligadas por circunstâncias de fato, não existindo um vínculo comum de natureza jurídica [...] (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil - Processo coletivo*. 3. ed., Editora Podivm, v. 4, p. 76).

O caráter difuso e coletivo dos direitos a serem protegidos atribui legitimidade ao Ministério Público deste Estado para ajuizar a ação em questão.

Além disso, a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, confere legitimidade ao Ministério Público para, entre outras coisas, propor ação por danos causados ao meio ambiente e à ordem urbanística (cf. item I do art. 5º e incisos I e VI do art. 1º).

Por consequência, patente é a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública visando a defesa de interesses difusos e coletivos voltados à proteção do meio ambiente e da ordem urbanística, alegadamente atingidos pela poluição sonora e pela ocupação indevida de bens de uso comum com fins particulares.

Nesse sentido:

Ministério Público. Meio ambiente. Poluição sonora. Casa noturna. Falta de equipamento destinado a isolamento acústico. Interesse difuso evidenciado. Ação civil pública. Legitimidade *ad causam* ativa do MP. Seu reconhecimento. -

Se a casa noturna - não dotada do imprescindível equipamento destinado ao isolamento acústico - emite ruídos em volume acima do suportável e permitido com inegável prejuízo da saúde das pessoas residentes nas cercanias ou no bairro inteiro, tem o Ministério Público legitimidade para promover ação civil pública contra ela (casa noturna), visto que presente o interesse difuso. Ademais, o direito ao meio ambiente equilibrado representa bem de uso comum, que ao Poder Público cabe defender e preservar, a teor do art. 225 da vigente Lei Fundamental da República (TJMG - Apelação nº 1.0079.04.121885-4/001 - 4ª Câmara Cível - Rel. Des. Hyparco Immesi - DJ de 11.07.2006).

Ação civil pública. Meio ambiente. Poluição sonora. Interesse difuso da população local. Cabimento. Ministério Público. Legitimidade. O Ministério Público tem legitimidade para o manejo da ação civil pública, meio processual adequado para a defesa do meio ambiente contra a poluição sonora como interesse difuso da população local, não obstante o inquérito civil instaurado para esse fim tenha tido a iniciativa de um só vizinho do emissor dos ruídos tidos como superiores ao limite permitido, impondo-se a cassação da sentença pela qual foi indeferida a petição inicial, por sua impropriedade, para que o processo tenha prosseguimento, com a oportuna apreciação da questão de mérito (TAMG - Apelação Cível nº 1.0079.04.151549-9/001 - 8ª Câmara Cível - Rel. Juiz Fernando Bráulio - DJ de 15.02.2006).

Processual civil. Administrativo. Ação civil pública. Meio ambiente. Poluição sonora. Interesse difuso. Legitimidade *ad causam* do Ministério Público.

1. O Ministério Público ostenta legitimidade para propor ação civil pública em defesa do meio ambiente, inclusive, na hipótese de poluição sonora decorrente de excesso de ruídos, com supedâneo nos arts. 1º e 5º da Lei nº 7.347/85 e 129, III, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte: REsp 791.653/RS, DJ de 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ de 30.06.2004; REsp 216.269/MG, DJ de 28.08.2000 e REsp 97.684/SP, DJ de 03.02.1997, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar. 2. Recurso especial provido (STJ - Primeira Turma - REsp 858547/MG - Rel. Ministro Luiz Fux - DJ de 04.08.2008).

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Determina o art. 165 do Código de Processo Civil que as decisões judiciais “serão fundamentadas, ainda que de modo conciso”.

Assim, nulas apenas são as decisões judiciais desprovidas de fundamentação, e não aquelas que apresentem fundamentação concisa, como no caso em exame.

Afasto, pois, a preliminar de nulidade da decisão agravada.

No que se refere à alegada poluição sonora, a culta Juíza da causa limitou-se a determinar que o réu, ora recorrente, se abstivesse “de qualquer tipo de sonorização produzida por aparelhos ou por execução ‘ao vivo’ que possa causar prejuízos aos moradores do entorno, nos moldes da legislação reguladora da matéria”.

Assim, a decisão agravada tão somente tratou de proibir o agravante de agir de forma contrária à lei, o que, evidentemente, não merece qualquer reparo.

Na mesma decisão, determinou-se que o recorrente se absteresse “também de qualquer atividade que possa desaguar na aglomeração de pessoas, sem que, para tanto, conte com o necessário tratamento acústico capaz de impedir que a sonorização alcance o ambiente externo do estabelecimento”.

Estipulou-se, aí, que a atividade que leva à aglomeração de pessoas - não vedada em nossa legislação - estaria condicionada ao prévio “tratamento acústico capaz de impedir que a sonorização alcance o ambiente externo do estabelecimento”.

Constato, pois, que, em rigor, tal determinação apenas reforça e reitera a decisão que obrigou o recorrente a se abster “de qualquer tipo de sonorização produzida por aparelhos ou por execução ‘ao vivo’ que possa causar prejuízos aos moradores do entorno, nos moldes da legislação reguladora da matéria”.

Deve, portanto, ser mantida a decisão, também neste tema.

Anoto, por fim, que praça e calçada são bens públicos de uso comum do povo, e, desse modo, como regra geral, “não podem ou não devem ser submetidos à fruição privada de ninguém” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p. 710).

Por consequência, não podem tais espaços ser ocupados pelo recorrente, salvo se este comprovasse ter autorização para tanto, o que não ocorreu.

Ressalto, por fim, que as determinações feitas na decisão recorrida, por decorrerem da legislação em vigor, são de observância obrigatória.

Com tais considerações, nego provimento ao agravo de instrumento.

Custas recursais, pelo agravante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES TIBÚRCIO MARQUES e JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ.

*Súmula* - REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO.